ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.001872/2005-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.001872/2005-14
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3402-006.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2019
Matéria	MULTA REGULAMENTAR
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 01/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO.

Identificado o erro material, consistente na disparidade do voto e o resultado do julgamento, este deve ser sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, suprindo a inexatidão material do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Adoto aqui parte do relatório desenvolvido no acórdão CARF n. 3402-005.286 (fls. 233/240), de relatoria do Conselheiro *Carlos Augusto Daniel Neto,* o que passo a fazer nos seguintes termos:

> *Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo a multas regulamentares aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF n° 325, de 30 de abril de 2003, que instituiu a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIFBebidas).*
>
> *O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505 c/c art. 212 do Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002; artigos 1°, 2° e 30 da Instrução Normativa (IN) SRF n° 325, de 30 de abril de 2003. A metodologia de cálculo foi de R$ 5.000,00 por mês calendário, entre o mês de entrega e o mês em que a transmissão ocorreu, conforme a tabela a seguir:*

Período	Apresentação Obrigatória	Data da Apresentação	Meses em Atraso	Valor da Multa = R$ 5000 x meses em atraso
Junho/2003	31/07/2003	24/06/2005	23	115.000,00
Julho/2003	29/08/2003	24/06/2005	22	110.000,00
Agosto/2003	30/09/2003	24/06/2005	21	105.000,00
setembro/2003	31/10/2003	24/06/2005	20	100.000,00
outubro/2003	28/11/2004	24/06/2005	19	95.000,00
novembro/2003	31/12/2004	24/06/2005	18	90.000,00
dezembro/2003	30/01/2004	24/06/2005	17	85.000,00
janeiro/2004	27/02/2004	24/06/2005	16	80.000,00
fevereiro/2004	31/03/2004	24/06/2005	15	75.000,00
Março/2004	30/04/2004	24/06/2005	14	70.000,00
abril/2004	31/05/2004	24/06/2005	13	65.000,00
maio/2004	30/06/2004	24/06/2005	12	60.000,00
junho/2004	30/07/2004	24/06/2005	11	55.000,00
julho/2004	31/08/2004	24/06/2005	10	50.000,00
agosto/2004	30/09/2004	24/06/2005	09	45.000,00
setembro/2004	29/10/2004	24/06/2005	08	40.000,00
outubro/2004	30/11/2004	24/06/2005	07	35.000,00
novembro/2004	31/12/2004	24/06/2005	06	30.000,00
dezembro/2004	31/01/2005	24/06/2005	05	25.000,00
TOTAL				**1.330.000,00**

> *O Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo: I) inconstitucionalidade da MP nº 215835/2001, cujo art. 57 instituiu a multa aplicada neste caso; II) instituição da DIF-Bebidas, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF n° 325, de*

2003, teve como fundamento legal a competência instituída pelo Decreto-lei n° 2.124/84, que teria sido revogado pelo art. 25 do ADCT; III) a não entrega das declarações foi simples erro do contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIF BEBIDAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Constatada a falta de apresentação da DIF-Bebidas, no prazo estabelecido, cabível é o auto de infração para a aplicação da multa estipulada no art. 57 da Medida Provisória n°2.15835, de 2001.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ASSUNTO: NORN1AS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

Ante à constatação de infração à legislação tributária impõe-se o lançamento da penalidade aplicável, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou extenso Recurso Voluntário aduzindo:

I) Preliminarmente: a) nulidade do auto de infração em razão de denúncia espontânea; b) nulidade por cerceamento do direito de defesa; c) nulidade do AI por não conter o dispositivo legal que "em tese" autorizaria a aplicação da multa (MP 215835/2001);

II) Mérito: a) Impossibilidade de criação de dever instrumental através de Instrução Normativa; b) ofensa ao princípio da estrita legalidade; c) ofensa ao princípio do não confisco; d) ofensa ao princípio da capacidade contributiva; e) ofensa à

> *proporcionalidade e à razoabilidade; f) excesso na multa* bis in idem*; g) excesso de multa: termo* ad quem *da multa.*
>
> *É o relatório.*

2. Devidamente processado, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi julgado parcialmente procedente pelo aludido voto, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/07/2003 a 01/01/2005*
>
> *MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIF-BEBIDAS. REDUÇÃO DA MULTA PELA LEI Nº 12.873/2013. RETROATIVIDADE BENIGNA.*
>
> *A Lei nº 12.873/2013 alterou o art. 57 da Medida Provisória nº 215835/2001 para reduzir a multa por mês-calendário de atraso na entrega de declaração obrigatório de R$ 5.000,00 para 1.500,00. O art. 106, II, "c" do Código Tributário determina a aplicação retroativa da legislação que comine pena menos severa aos casos que ainda não tenham sido definitivamente julgados, inclusive na esfera administrativa.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

3. Diante deste quadro, a Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração de fls. 242/244, ao fundamento de inexatidão material do julgado, os quais foram admitidos pelo r. despacho de fls. 247/249:

> 4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Os embargos de declaração interpostos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, nos termos do r. despacho de fls. 247/249, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

(i) Da inexatidão material

6. De fato o acórdão embargado apresenta uma clara inexatidão material, a qual deve ser corrigida.

7. Isto porque, conforme se observa do acórdão embargado, restou assentado o seguinte resultado de julgamento:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário* ***e ao Recurso de Ofício****, para determinar a redução da multa de R$ 5.000,00 para R$ 1.500,00 por mês calendário, para cada declaração em atraso, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.873/2013.* (grifos nosso).

8. Acontece que, no presente caso, não houve interposição de recurso de ofício, até porque a decisão *a quo* (fls. 81/87) foi de improcedência da impugnação do contribuinte.

9. Em verdade, ao se promover a leitura do voto embargado resta clara a razão do erro material, na medida em que os motivos determinantes para a ´parcial procedência do recurso voluntário do contribuinte foram reconhecidos de ofício por este colegiado, conforme se observa do seguinte trecho da decisão embargada:

> *(...).*
>
> *Portanto, com o advento da Lei nº 12.873/2013, a norma sancionatória aplicável ao presente caso passou a ser aquela que prescreve a multa de R$ 1.500,00 por mês-calendário, e não mais o montante anterior.*
>
> *Frise-se que tal ponto não foi aduzido no Recurso Voluntário em razão da redução da multa ter se dado posteriormente à apresentação do mesmo. Todavia, por se tratar de questão relativa à legalidade do critério utilizado na apuração da multa e envolver a aplicação da retroatividade benigna, tal questão pode e deve ser conhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, como já foi decidido por este Colegiado no Acórdão CARF nº 3402003.176.*
>
> *Desse modo, a multa deve ser reduzida de R$ 5.000,00 para R$ 1.500,00 por mês calendário, para cada declaração em atraso.*
>
> *(...).*

10. Em verdade, para refletir fielmente a decisão embargada, a parte dispositiva do julgado deveria ter sido assim redigida:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, determinar a redução da multa de R$ 5.000,00 para R$ 1.500,00 por mês calendário, para cada declaração em atraso, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.873/2013.

11. Neste termos, fica suprimida a inexatidão material do acórdão embargado.

Dispositivo

12. Ante o exposto, **voto por conhecer** e **dar provimento aos embargos de declaração interpostos**, suprindo a inexatidão material do acórdão embargado, o qual deverá ser integrado com o seguinte resultado de julgamento:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, determinar a redução da multa de R$ 5.000,00 para R$ 1.500,00 por mês calendário, para cada declaração em atraso, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.873/2013.*

13. É como voto.

(*assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro.